



(http://www.igam.com.br)

(51) 99844-0441 ([https://wa.me/555198440441?](https://wa.me/555198440441?text=OI%C3%A1%2C%20gostaria%20de%20mais%20informa%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20os%20cursos%20do%20IGAM.)

text=OI%C3%A1%2C%20gostaria%20de%20mais%20informa%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20os%20cursos%20do%20IGAM.)

(51) 8051-1919 (<https://wa.me/555180511919>)

(<https://www.facebook.com/igam.institutogamma>) (<https://www.linkedin.com/in/instituto-gamma-75534a50>)

(<https://www.youtube.com/channel/UCwn5TyE3WbwqbUU7FvpLoA>) (<https://www.instagram.com/igamrs/>)

Rio Grande do Sul

Busque no site

## Câmara Municipal de Rio Grande

Acesso restrito Sair (<http://www.igam.com.br/area-logada-verificar-consulta>)

IGAM (<http://www.igam.com.br>) > Área para Clientes (<http://www.igam.com.br/area-logada>) > Verificação de Consultas (<http://www.igam.com.br/area-logada-verificar-consulta>)



### PRÓXIMOS CURSOS AO VIVO

Clique Aqui

(<http://www.igam.com.br/aulas-ao-vivo>)



### PRÓXIMOS CURSOS EAD

Clique Aqui

(<http://www.igam.com.br/cursos-online>)



### Verificação de Consultas

Para consultar o IGAM, entre em contato através do telefone (51) 3211.1527, fax 3226.4808 ou pelo e-mail [igam@igam.com.br](mailto:igam@igam.com.br).

Filtre sua pesquisa pela data da consulta ou situação em que a consulta se encontra:

Data Inicial

Data Final

Enviar

Atendente Rita de Cássia Oliveira

Criação 19/02/2021

Prazo 01/03/2021

Produto Jurídico

Interessado Roger Rosa

Situação Encerrado  
Utilizamos cookies essenciais e tecnologias para oferecer melhor experiência e conteúdos personalizados, de acordo com a nossa Política de Privacidade (<http://www.igam.com.br/politica-de-privacidade>). Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Li e aceito as políticas de privacidade.

*Handwritten signature*

**Consulta do Cliente**

PL Nº21/2021. Institui o "programa fila zero" no atendimento das pessoas diagnosticadas com câncer PLV 21/2021 Prezados(as), bom dia: Por meio desta, solicitamos parecer quanto ao projeto de lei anexo. At.te\E-mail alternativo para contato: Skype para contato: Telefone para contato: 53 32338-537\Celular para contato: 53 98114-3407

**Arquivos enviados pelo cliente**

Arquivo 1 (/upload/intranet/processo/2/GROEUpaqsrKTvWaWc646oj36hc6XcCfJA9XtoiDv.pdf)

**Resposta do Consultor**

Prezados,

Na análise dos requisitos de admissibilidade da proposição, veja-se que aos Municípios, consoante o disposto no inciso I do art. 30[1] da Constituição Federal, compete legislar sobre assunto de interesse local. Bem como a Carta também estabelece a competência comum dos entes federados acerca da saúde nos arts. 23, 196 a 198.

No entanto, em que pese a matéria posta se relacionar a conteúdo que diga respeito serviços de responsabilidade do Município, a Lei Orgânica Municipal, por simetria com a Constituição Federal, traz quais as matérias que são reservadas ao Prefeito, ou mesmo à própria Câmara, estabelecendo o parâmetro para a iniciativa legislativa.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República (Tema 917).

Assim, a matéria estabelecida na proposição traz conteúdo que interfere na organização e funcionamento do Poder Executivo e afronta ao princípio da independência entre os poderes, na medida que estabelece regras para a Secretaria Municipal de Saúde em priorizar o atendimento aos pacientes diagnosticados com câncer, no agendamento de consultas ou exames, que deverão se dar no prazo máximo de setenta e duas horas.

Veja-se que a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012[2] já disciplina a questão do prazo para tratamento de pacientes com neoplasia maligna, que não significa dizer que o prazo se aplica para agendamento de consultas e exames, tampouco em setenta e duas horas. Note-se que o diagnóstico do paciente e sua urgência de tratamento varia conforme o tipo de câncer, estágio, tratamento específico, a ser definido pelos técnicos da área. Referidos profissionais se encontram atrelados ao Poder Executivo e os procedimentos de atendimento da Secretaria de Saúde Municipal são de organização e funcionamento da administração, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070798004, Tribunal Pleno, cujo relator foi o Desembargador Carlos Cini Marchionatti, e o Julgado ocorreu em 11/12/2017.

Deste modo, no caso concreto, são criadas diversas atribuições a órgãos do Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa e afronta ao princípio da independência entre os poderes (art. 2º da CF).

Ante ao exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 21, de 2021, tendo em vista que incorre em vício de iniciativa legislativa, pois adentra em matérias da iniciativa reservada ao Prefeito, bem como o problema que se visa solucionar dispõe sobre questões de ordem técnica, de forma que tais necessidades de prioridades teriam relação com condições clínicas de cada paciente, conforme diagnósticos médicos.

O IGAM permanece à disposição.

**Rita de Cássia Oliveira**

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

**[1] Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

**Downloads** Sem arquivos

Para consultar o IGAM, entre em contato através do telefone (51) 3211.1527, fax 3226.4808 ou pelo e-mail [igam@igam.com.br](mailto:igam@igam.com.br).

**O manual do cliente tem várias informações importantes. Clique aqui (/upload/site/folder-cliente2.pdf) para para fazer o download.**

Li e aceito as políticas de privacidade.

117